



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

A C Ó R D ã O

ACORDÃO EM CONFERÊNCIA, EM NOME DO

POVO:

PROCESSO N.º510/18“HABEAS CORPUS”.

REQUERENTE: [REDACTED]

[REDACTED]s, t.c.p. “ **Sudene**”, solteiro, de 41 anos de idade, natural de Luanda, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], residente antes de detido em Luanda, na Centralidade de Sequele, Bloco- 5, prédio [REDACTED].

Achando-se preso no processo n.º 143/18- C a correr os seus trâmites legais na 14ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, através do seu ilustre mandatário judicial;

INTENTOU A“PROVIDÊNCIA DE HABEAS CORPUS”, nos termos dos artigos 66.º, 67.º e 68.º da CRA, parágrafo único da al. d) do artigo 315.º e 316.º do Código do Processo Penal e n.º 1 do art.º 40.º da Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro, Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal, pedindo que seja ordenada a sua libertação imediata com o fundamento em excesso de prisão preventiva,

porquanto foi detido no dia 14 de Janeiro de 2018 e que está internado no Estabelecimento Prisional da Cadeia Central de Luanda.

Entretanto, por ofício nº 385/TPL.14ª-2018, datada de 26 de Novembro de 2018, de fls. 7 e 8, o Meritíssimo Juiz esclareceu que o requerente foi detido no dia 17 de Janeiro de 2018, cuja prisão só foi legalizada no dia 19 do mesmo mês e ano, são cerca de cinco arguidos no processo.

O Digníssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção, explicitou o seu douto parecer, de fls. 26, nos seguintes termos:

“ O requerente [REDACTED] foi detido no dia 17 de Janeiro de 2018, por prática de um crime de roubo qualificado, em concurso com o de associação criminosa, conforme consta da Acusação e Pronúncia, vide fls. 9 a 13.

Ora, tendo sido acusado e pronunciado dentro dos prazos legais, só poderia invocar excesso de prisão preventiva, se passassem doze meses sem a condenação em primeira instância, tal como estabelece a al. c) n.º 1 do art.º 40.º da Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro.

Tendo iniciado o julgamento no dia 15 de Agosto deste ano, não vejo qualquer ilegalidade na manutenção da sua prisão, pelo que sou de parecer que seja negado provimento o pedido.”

Mostram, colhidos os vistos legais.

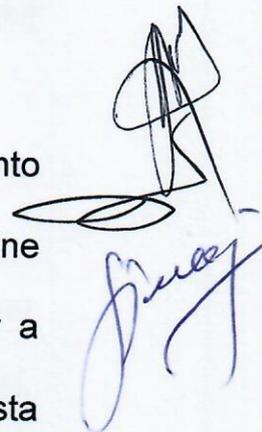
É CHEGADO, POIS, O MOMENTO DE APRECIAR E DECIDIR:

DECIDINDO

Nos termos do artigo 16.º do C.P.P. a Câmara Criminal do Tribunal Supremo é competente para conhecer do pedido de “Habeas Corpus”, tendo o requerente legitimidade para formulá-lo por si ou por mandatário judicial, pelo facto de à data dos factos se encontrar preso, visto o disposto no artigo 68.º da CRA.

I- COMPETÊNCIA DA CÂMARA CRIMINAL.

Tem sido entendimento pacífico deste Tribunal que enquanto se aguarda pela entrada em vigor de uma Lei que determine expressamente a Instância Judicial competente para conhecer a providência de “**Habeas Corpus**”, tal competência é atribuída a esta Câmara Criminal, para que se evite a situação de denegação de Justiça no País, (vide artigos 68.º da CRA e 316.º do C.P.P.).



II-LEGITIMIDADE

A providência de “Habeas Corpus” pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer pessoa no gozo de seus direitos políticos, sendo que no caso sub judice foi intentada pelo mandatário judicial do requerente.

III- OBJECTO

O requerente considera que a sua prisão é ilegal, pelo facto de ter sido detido no dia 14 de Janeiro de 2018 e até ao presente momento, decorrido cerca de 10 (dez) meses sem início de julgamento em primeira instância.

IV-APRECIANDO

Compulsados os autos e tendo em conta a informação nele constante, apuramos que o requerente está detido desde o dia 17 de Janeiro de 2018.

Entretanto, olhando para a informação constante de fls. 7 e 8 dos autos, prestada pelo Meritíssimo Juiz da causa podemos vislumbrar que o julgamento do requerente, teve início no dia 15 de Agosto de 2018, embora o seu ilustre advogado tenha alegado que se encontra passados 10 meses sem que para tal tenha havido julgamento do seu constituinte em primeira instância, devido aos constantes adiamentos das audiências de julgamentos marcadas nos dias 15 de Agosto, 25 de Setembro e 25 de Outubro, respectivamente, vide fls. 4 dos autos, constituindo assim uma violação ao disposto no art.º 40.º da Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro, Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal.

Pois, tal argumentação não se mostra devidamente sustentada na medida em que também podemos constatar que a par das dificuldades resultantes na localização e condução do réu da cadeia para o Tribunal com o intuito de ser julgado, o Meritíssimo Juiz da causa marcou já o próximo julgamento para o dia 27 de Dezembro de 2018, estando o requerente ainda dentro do prazo máximo estabelecido na al. c) da art.º 40.º da lei acima citada.

Assim sendo, se afigura legal a situação carcerária do requerente, visto que tanto a Acusação como a Pronúncia, bem como o seu julgamento não ferem nenhuma disposição legal da lei das Medidas Cautelares em Processo Penal.

Por isso, deve o requerente aguardar os ulteriores termos processuais com base na medida actualmente aplicada.

V-DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, *acorda* o *Juiz* /
Câmara em reger *ativamente* ao *Reu*
por se afigurar legal a *prisão* do *requerente*

Lunda, 14 de Dezembro de 2018

José Manuel Fernandes
Paulo Almeida
Aurélio Silva